



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 103/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02054.000891/2005-17

**Autuado: TURRA DA AMAZÔNIA LTDA**

Trata-se do Auto de Infração nº 439776/D, Termo de Apreensão/Depósito nº 0272264/C, ambos lavrados em 06/10/2005, em desfavor de Turra da Amazônia LTDA, no município de Sinop/MT, por *receber e comercializar 443,916 m3 de madeira serrada e em toros, sem cobertura de ATPF*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 133.174,80 (Cento e trinta e três mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos) com fulcro no § único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no § único do art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Acompanham o auto de infração Levantamento de Produto Florestal e Relatório de Vistoria [fls. 04/20].

Às fls. 22/24, Defesa Administrativa da autuada que pugna pelo cancelamento do auto de infração em razão de vícios apontados no procedimento de fiscalização.

Com base no parecer da Procuradoria do IBAMA às fls. 30/32, o Superintendente da autarquia no Estado do Mato Grosso homologou o auto de infração em 24/10/2006 [folha 33].

Inconformada, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA [fls. 45-55], que decidiu pelo improvimento do recurso em 23/04/2008 [folha 68].

Notificada da decisão em 10/09/2008 [folha 73], a autuada interpôs recurso ao CONAMA em 25/09/2008, às fls. 77/86. Em sua defesa, a recorrente reitera erro no procedimento de fiscalização quanto à medição da madeira apreendida, que diverge da metodologia utilizada pela autuada.

Os autos subiram ao CONAMA em 03/11/2008 [folha 92], entretanto, retornaram ao IBAMA por solicitação da Procuradoria Geral da autarquia, com o objeto de ajuizar a devida Ação Civil Pública.

Os autos foram remetidos ao CONAMA definitivamente em 07/01/2010, via decisão do Presidente do IBAMA [folha 96].

Ressalta-se que o instrumento de mandato à folha 42 foi assinado por pessoa desconhecida em nome da empresa atuada, todavia sem o respectivo contrato social.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora Substituta

Brasília, 12 de maio de 2011.

